



Solução de Consulta nº 98.191 - Cosit

Data 16 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Coxim do motor, peça de automóveis de passageiros, formada de carcaça, suporte e insertos, de metais - alumínio, ferro e aço - (94 %) e borracha vulcanizada (6 %) injetada no interior, destinada a suportar e fixar o motor no chassi e amortecer vibrações, também denominada “suporte do motor”.

Dispositivos Legais: RGI 1 , RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma (fls. 39/46):

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagens:

Lado esquerdo:



Lado direito:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma peça destinada a compor veículos automóveis de passageiros, apresentada separadamente, cuja função é fixar e suportar o motor no chassi e absorver vibrações e impactos. Denomina-se, comercialmente, “coxim do motor” ou “suporte do motor”.

6. A peça é constituída por uma armadura externa de ferro fundido e um inserto de aço, no interior dos quais é injetada borracha vulcanizada, um suporte de alumínio (para fixação à longarina do veículo) e um “bracket” de alumínio (para fixação ao motor). O alumínio, o ferro fundido e o aço representam, juntos, 94,3 % a 94,4 %, em peso, enquanto que a borracha, 5,6 % a 5,7 %.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. O coxim do motor é uma parte de veículos automóveis de passageiros, que estão compreendidos na posição NCM/SH 87.03. Assim sendo, ele atende ao texto da posição NCM/SH 87.08, abaixo reproduzido:

“ 87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.”

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), em suas Considerações Gerais à Seção XVII (a que pertence o Capítulo 87), na Parte III (“Partes e acessórios”), traz a seguinte orientação acerca da classificação das partes de veículos na referida Seção:

“ **CONSIDERAÇÕES GERAIS**
III - PARTES E ACESSÓRIOS ”

Convém notar-se, a este respeito, que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os que satisfaçam as três condições seguintes:

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).*
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).*
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo). ”*

13. A Nota n.º 2 da Seção XVII assim dispõe:

“ 2. Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) As juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*
..... ”

14. O coxim do motor objeto da presente consulta é formado de armadura externa, inserto, suporte e “bracket”, todos de metais comuns (alumínio, ferro fundido e aço) e de borracha vulcanizada injetada na parte interior. Os metais representam, aproximadamente, 94 % do peso total do coxim, enquanto que a borracha corresponde ao restante. A despeito da relevância do papel de absorver vibrações, exercido pela borracha, não seria razoável afirmar que a borracha confira o caráter essencial ao coxim, já que os metais, além da predominância quantitativa, têm atuação também importante, principalmente no que diz respeito a suportar o peso do motor e a fixá-lo na posição correta por meio de parafusos.

15. Portanto, o coxim do motor não deve ser considerado um “artigo de borracha vulcanizada”, para efeito de aplicação da Nota n.º 2 da Seção XVII, logo acima reproduzida, motivo pelo qual ele não se sujeita ao comando excludente da referida Nota.

16. Além disto, o coxim do motor é exclusivamente concebido para veículos da Capítulo 87 e não está incluído mais especificamente em outros Capítulos na Nomenclatura. Assim sendo, ele obedece às três condições estabelecidas pelas Considerações Gerais das Nesh para ser classificado na Seção XVII. Portanto ele classifica-se na posição 87.08, com base na RGI 1.

17. A posição 87.08 desmembra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

8708.10	- Para-choques e suas partes
8708. 2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores

	<i>de suspensão)</i>
8708.9	<i>- Outras partes e acessórios</i>

18. O coxim do motor não faz parte da carroçaria do automóvel nem, como sugeriu o Interessado, do sistema de suspensão, assim entendido, o conjunto de elementos que promovem a sustentação do chassi sobre as rodas. O coxim não realiza esta função nem, sequer, é conectado a qualquer dos órgãos do sistema de suspensão, tais como amortecedor, molas, bandeja etc. A este respeito, vale examinar os comentários das Nesh à posição 87.08, que incluem os *suportes de motor* dentre os elementos constitutivos do *quadro de chassis* (alínea A) e, não, nas alíneas B) ou IJ), referentes a partes de carroçaria e a órgãos de suspensão, respectivamente:

“ *Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:*

A) Os quadros de chassis de veículos automóveis montados (com ou sem rodas, mas sem motor) e seus elementos constitutivos: longarinas, cruzetas, travessas, presilhas para molas, suportes de carroçaria, de motor, de estribos, de bateria, de reservatórios (tanques) de combustível, etc.

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa:

.....

IJ) Os amortecedores de suspensão (de fricção, hidráulicos, etc.) e os outros órgãos de suspensão (exceto as molas), barras de torção.

19. Por estes motivos, com base na RGI 6, o coxim do motor, que também é designado suporte do motor, inclui-se na subposição 8708.9, que se divide em subposições de 2º nível da seguinte forma:

8708.91	<i>-- Radiadores e suas partes</i>
8708.92	<i>-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes</i>
8708.93	<i>-- Embreagens e suas partes</i>
8708.94	<i>-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes</i>
8708.95	<i>-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes</i>
8708.99	<i>-- Outros</i>

20. Também com base na RGI 6, o coxim do motor classifica-se na subposição 8708.99, que possui dois itens:

8708.99.10	<i>Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas</i>
8708.99.90	<i>Outros</i>

21. Com base na RGC 1, o coxim do motor inclui-se no item 8708.99.90, que corresponde ao código fiscal completo.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08) e RGI 6 (texto das subposições 8708.9 e 8708.99), na RGC 1 (texto do item 8708.99.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o coxim do motor, constituído de metais (94 %) e borracha vulcanizada (6 %), próprio para fixar o motor no chassi de automóveis de passageiros, classifica-se no código NCM/SH 8708.99.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 15 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 1ª Turma